AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1784559 - DF (2020/0288864-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	:	ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801 GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545
AGRAVADO	:	PREVINORTE - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	:	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811 GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403 GABRIELA MACHADO MALVAR - DF054385

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. COMPROVAÇÃO DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO EXEQUENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente" (AgInt no AREsp n. 2.289.984/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 24/11/2023).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso, o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar a alegada desídia da parte contrária, demandaria nova análise de matéria fática, vedada em recurso especial.

5. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento

Documento eletrônico VDA40376678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 28/02/2024 11:53:12
Código de Controle do Documento: 4e43b0a9-cc4a-4b0a-b447-9f8309bf7320

do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282 do STF).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

Documento eletrônico VDA40376678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 28/02/2024 11:53:12
Código de Controle do Documento: 4e43b0a9-cc4a-4b0a-b447-9f8309bf7320

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1784559 - DF (2020/0288864-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	:	ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801 GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545
AGRAVADO	:	PREVINORTE - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	:	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811 GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403 GABRIELA MACHADO MALVAR - DF054385

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. COMPROVAÇÃO DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO EXEQUENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente" (AgInt no AREsp n. 2.289.984/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 24/11/2023).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso, o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar a alegada desídia da parte contrária, demandaria nova análise de matéria fática, vedada em recurso especial.

5. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento

Documento eletrônico VDA39757423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 01/02/2024 12:59:25
Código de Controle do Documento: 120d83de-2aac-428d-a06d-1ad69222f31b

do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282 do STF).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.506/1.533) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 1.498/1.502).

Em suas razões, a parte insiste na alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022, reiterando os argumentos do recurso especial.

Refuta a aplicação das Súmulas n. 83 e 7 do STJ, alegando ser patente a desídia da parte contrária.

Afirma que deve ser considerada prequestionada a questão relativa à taxa SELIC.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 1.544/1.552).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.498/1.502):

> Trata-se de agravo nos próprios autos contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, porque ausente ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e por incidência das Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ e 282 e 284 do STF (e-STJ fls. 1.408/1.410).
>
> O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 1.220):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. CÁLCULOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS ATRIBUTOS DO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. VALOR DO CRÉDITO EXEQUENDO. ESTABILIZAÇÃO. JULGAMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA PÓS EMBARGOS. IMPUGNAÇÃO AINDA NÃO RESOLVIDA.

Documento eletrônico VDA39757423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 01/02/2024 12:59:25
Código de Controle do Documento: 120d83de-2aac-428d-a06d-1ad69222f31b

DETERMINAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Só se afigura admissível a configuração da prescrição intercorrente, quando a paralisação processual pelo prazo previsto para a prescrição do crédito decorrer de desídia imputável ao Credor, não configurada *in casu*.

2. Por força do óbice da coisa julgada e da preclusão, revela-se obstado ao devedor, uma vez rejeitados os embargos à execução, revolver alegações relacionadas aos atributos do título executivo, já examinadas na objeção à cobrança.

3. No julgamento dos embargos à execução, proclamou-se que o valor demandado pelo credor era líquido, certo e exigível, circunstância que impõe óbice ao revolvimento do valor do crédito demandado na inicial do processo executivo.

4. Não resolvida a impugnação aos cálculos apresentados pelo credor, por força da designação de perícia para apuração de critério de cálculo da dívida, há que se reputar não configurado o sustentado vício de ausência de motivação, eis que as alegações do devedor, atinentes a forma de cálculo do crédito, ainda não foram decididas pelo magistrado singular.

5. Agravo de instrumento não provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.269/1.275).

No recurso especial (e-STJ fls. 1.277/1.308), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente suscita violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 ante a omissão no exame das alegações de incorreta conversão da moeda, incidência de anatocismo e aplicação da taxa SELIC. Indica contradição entre trechos do acórdão recorrido, que, ao mesmo tempo em que afirma a ocorrência de preclusão quanto à tese de incidência de anatocismo, considera a possibilidade de posterior manifestação acerca dos critérios de cálculo e atualização da dívida.

Aponta divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 924, V, do CPC/2015 sustentando que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois o processo executivo ficou paralisado, por desídia do exequente, que tinha outros meios para promover a execução e ficou inerte. Assevera que, mesmo nas situações em que o processo executivo fica suspenso por inexistência de bens penhoráveis, transcorre o prazo da prescrição intercorrente.

Indica o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015 para defender a possibilidade do exame por esta Corte da aplicação da taxa SELIC, por se tratar de matéria de ordem pública.

Alega que, ao contrário do que ficou reconhecido na origem, não há falar em coisa julgada, pois o título executivo não fixou índice de juros a ser aplicado. Dessa forma, deve ser aplicada a taxa de juros prevista no art. 406 do CC/2002, que é a SELIC, como indexador de juros e correção monetária. Também aponta divergência jurisprudencial quanto ao tema.

No agravo (e-STJ fls. 1.412/1.427), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 1.449/1.460).

É o relatório.

Decido.

Ausente ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

A Corte distrital concluiu que as alegações referentes à conversão da

Documento eletrônico VDA39757423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 01/02/2024 12:59:25
Código de Controle do Documento: 120d83de-2aac-428d-a06d-1ad69222f31b

moeda, ao anatocismo e à taxa SELIC foram suscitadas e rejeitadas nos embargos à execução, não podendo, portanto, ser objeto de nova discussão, por força da coisa julgada. Dessa forma, tendo o acórdão recorrido apresentado fundamento para justificar a impossibilidade de novo exame da matéria, não há falar em omissão.

Tampouco se verifica a contradição apontada. O primeiro trecho do acórdão indicado pelo recorrente diz respeito a encargos que o Tribunal de origem considerou preclusos porque anteriormente discutidos nos embargos à execução. No segundo trecho indicado, tratou-se da atualização da dívida após o julgamento dos embargos à execução.

Registre-se que o simples fato de não terem sido acolhidas as teses defendidas pela parte não configura ofensa a aludidos dispositivos legais.

Em relação à prescrição intercorrente, entendeu o Tribunal de origem que (e-STJ fl. 1.222):

> Não há que se falar em consumação da prescrição intercorrente.
>
> Com efeito, consoante já decidiu esta egrégia Corte, só se afigura admissível a configuração da prescrição intercorrente, quando a paralisação processual pelo prazo previsto para a prescrição do crédito decorrer de "desídia imputável ao Credor" (Acórdão n.935771, 20150020308072AGI, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/04/2016, Publicado no DJE: 29/04/2016. Pág.: 251/260).
>
> In casu, como decidiu o douto magistrado singular, embora a parte exequente tenha postulado sucessivas paralisações do feito, tais pleitos decorreram da circunstância da dificuldade do exequente em encontrar bens passíveis de penhora, por força da constrição de indisponibilidade aposta sobre os bens do devedor, decretada pela 12ª Vara Federal de São Paulo.

O TJDFT considerou que não ocorreu prescrição intercorrente, pois não houve desídia do credor, tendo em vista que a dificuldade de encontrar bens decorreu da constrição de indisponibilidade sobre os bens do devedor, decretada por Vara Federal.

Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. A agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada.
>
> 2. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.
>
> 3. No caso dos autos, não ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão consubstanciada no título que embasa a ação executiva por inércia da instituição financeira, notadamente porque o processo de execução não permaneceu paralisado por desídia da parte, mas apenas em razão do recebimento dos embargos à execução no efeito

Documento eletrônico VDA39757423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 01/02/2024 12:59:25
Código de Controle do Documento: 120d83de-2aac-428d-a06d-1ad69222f31b

suspensivo.

(...)

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.104.988/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado (AgInt no AREsp 1.083.358/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/08/2017, DJe 04/09/2017). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Tendo o Tribunal local concluído pela não ocorrência da prescrição intercorrente, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.610.751/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira T urma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

Dessa forma, incide a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar a alegada desídia demandaria incursão em matéria fática, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, inviável o exame da taxa SELIC, pois mesmo as matérias de ordem pública, quando foram objeto de análise anterior, não podem ser novamente examinadas.

Acrescente-se que, diante do reconhecimento da coisa julgada, o Tribunal *a quo* não analisou o teor do art. 406 do CC/2002, de modo que ausente o requisito do prequestionamento. Incide a Súmula n. 282 do STF.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Em relação aos arts. 489 e 1.002 do CPC/2015, a parte se limitou a reiterar os argumentos do recurso especial, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Em tais condições, incide a Súmula n. 182 do STJ.

Em relação à prescrição intercorrente, correta a aplicação das Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ, de que "o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia

Documento eletrônico VDA39757423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 01/02/2024 12:59:25
Código de Controle do Documento: 120d83de-2aac-428d-a06d-1ad69222f31b

e desídia do exequente" (AgInt no AREsp n. 2.053.664/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022). No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO EXEQUENTE. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente.
>
> 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
>
> 3. O reconhecimento da nulidade processual exige demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*).
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.289.984/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 24/11/2023.)

Além disso, para acolher a pretensão recursal para verificar a alegada desídia da parte contrária, seria necessária a análise de matéria fática, vedada em recurso especial.

Por fim, a questão referente à taxa SELIC não foi examinada no acórdão recorrido, portanto, não foi preenchido o requisito constitucional do prequestionamento (Súmula n. 282 do STF).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39757423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 01/02/2024 12:59:25
Código de Controle do Documento: 120d83de-2aac-428d-a06d-1ad69222f31b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.784.559 / DF

Número Registro: 2020/0288864-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00505449419988070000 07021282420168070000 20120020106113 20140020229385 20140020229457 20150020163548 20150020263418 20160020010010 20160020030920 505449419988070000 5054498 702128242016807000O

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	:	ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801
		GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545
AGRAVADO	:	PREVINORTE - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	:	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
		GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
		GABRIELA MACHADO MALVAR - DF054385

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	:	ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801
		GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF040545
AGRAVADO	:	PREVINORTE - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	:	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
		GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
		GABRIELA MACHADO MALVAR - DF054385

TERMO

Documento eletrônico VDA40359826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:36:05
Código de Controle do Documento: 84d1e5da-d315-45dd-a76e-58e4839a506c

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40359826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:36:05
Código de Controle do Documento: 84d1e5da-d315-45dd-a76e-58e4839a506c